

Processo: 1153299
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: João Carlos Lucas Lopes
Órgão: Prefeitura Municipal de Berizal
Processo referente: Denúncia n. 1058533
Procuradores: Cíntia Lima Gasparino, OAB/MG 172.595; Carlos Alberto Lopes de Moraes, OAB/MG 53.640; Rayssa Crislane Meireles Souto, OAB/MG 147.811; Alessandra do Carmo de Paiva, OAB/MG 101.622
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 15/5/2024

RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. MÉRITO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO COMO CARONA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LICITATÓRIAS. IRREGULARIDADE. ART. 28 DA LINDB. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal se consuma com o transcurso de prazo igual ou superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva ou decurso do mesmo lapso temporal desde o primeiro marco interruptivo, sem prolação de decisão de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 110, V, e art. art. 110-F, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

2. Dá-se provimento parcial ao Recurso Ordinário para afastar a multa cominada, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido verificada má-fé ou erro grosseiro no exame do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) conhecer do presente recurso ordinário, preliminarmente, por unanimidade, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008, nos termos da proposta de voto do Relator;
- II) afastar, em prejudicial de mérito, por unanimidade, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva arguida pelo recorrente, nos termos da proposta de voto do Relator;
- III) dar provimento parcial ao recurso, no mérito, por maioria, mantendo-se a irregularidade, mas afastando-se a multa, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro – LINDB, nos termos do voto divergente do Conselheiro Mauri Torres;

IV) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencidos, no mérito, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Não acolhida, no mérito, a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de maio de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

MAURI TORRES
Prolator de voto vencedor

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 15/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo sr. João Carlos Lucas Lopes, na condição de prefeito de Berizal, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara em 11/7/2023, nos autos da Denúncia n. 1058533, que lhe imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão de irregularidade decorrente da inobservância às regras licitatórias para formalização da adesão às Atas de Registros de Preços que resultaram nos processos n. 26 e 58/2017.

Em suas razões recursais, o peticionário arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, e, no mérito, pela exclusão da penalidade que lhe foi imputada, por ausência de má-fé e dolo, bem como a inexistência de dano causado ao erário (peça 1).

A unidade técnica (peça 6) e o Ministério Público de Contas (peça 8) manifestaram-se pelo não provimento do recurso e manutenção da multa aplicada ao recorrente.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminar: da admissibilidade do Recurso

Consoante certidão à peça 4, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 28/7/2023, tendo o presente recurso sido protocolizado em 17/8/2023.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, **conheço do presente recurso.**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta pelo conhecimento.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

11.2 Prejudicial de Mérito – Prescrição da pretensão punitiva

A unidade técnica, à peça 6, afastou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, porquanto, entre a data da ocorrência dos fatos – Adesão às Atas de Registros de Preços n. 26 e n. 58/2017 –, e o despacho que recebeu a denúncia nesta Corte em **13/12/2018**, não transcorreu prazo superior a cinco anos, e mais, entre o despacho que recebeu a denúncia e a data da decisão de mérito (Sessão da Segunda Câmara **11/7/2023**, publicada em 26/7/2023), também não houve o decurso do prazo quinquenal, não assistindo, portanto, razão ao recorrente.

Pois bem.

A Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), alterada pela Lei Complementar n. 133 de 2014, assim dispõe:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme fixado para cada situação.

[...]

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, verifica-se que os fatos denunciados datam de 2017, enquanto a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 13/12/2018 (recebimento da denúncia). Assim, não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição. De igual modo, não decorreu prazo igual ou superior desde a ocorrência da causa interruptiva da prescrição até a prolação da decisão de mérito recorrível (11/7/2023). Nesse cenário, não há que se falar em consumação do prazo prescricional da pretensão punitiva à luz dos artigos 110-B e seguintes da Lei Complementar n. 102/2008.

Isso posto, **afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal suscitada pelo recorrente.**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho o afastamento da prescrição.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR NA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

II.3. Mérito recursal

Conforme destacado na decisão recorrida, o sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito de Berizal, foi responsabilizado pela inobservância às regras licitatórias para formalização do processo de adesão a Ata de Registro de Preços, motivo pelo qual lhe foi aplicada multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao pedido de exclusão da multa, o recorrente alegou que não houve dolo nem má-fé na prática de seus atos, que também não causaram danos ao erário. Por isso, não poderia ter sido penalizado.

O órgão instrutivo ressaltou que os requisitos de ordem subjetiva para a responsabilização do agente público são o dolo ou o erro grosseiro, conforme dispõe o art. 28 da Lindb. Observou mais, que no acórdão recorrido, ficou caracterizado que o sr. João Carlos Lucas Lopes, na qualidade de subscritor dos atos na fase interna do processo de Adesão a Atas de Registros de Preços n. 26 e n. 58/2017, não determinou que, para a efetivação dos procedimentos fossem atendidas, por analogia, as exigências dispostas no § 2º do art. 3º do Decreto municipal n. 29/2013, que constavam das orientações jurisprudenciais exaradas por este Tribunal na Consulta n. 757978.

No caso em análise, restou amplamente demonstrado que a fase interna do processo formalizado pela Prefeitura de Berizal consistiu apenas no ofício de consulta ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams quanto à possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preços licitada por aquela entidade, e de autorização para a abertura de

procedimento, todos eles emitidos pelo prefeito João Carlos Lucas Lopes, ora recorrente, o que revela a sua desídia no cumprimento da legislação aplicável, deixando de justificar que as condições registradas eram as que melhor atendiam à necessidade do município, além de não ter sido observado os trâmites para a efetivação da adesão ao Pregão 005/2017.

Conforme destacado pelo relator no r. acórdão recorrido, a procuradoria geral do município concluiu que, conforme o art. 19 do Decreto n. 46.311/2013, a Administração deveria, em face da possível adesão ao Pregão n. 005/2017, elaborar contundente justificativa da necessidade da contratação, com o objetivo de demonstrar que o objeto da Ata de Registro de Preços da Cimans n. 007/2017 realmente atenderia às necessidades do município e que a adesão seria vantajosa. Contudo, no mesmo dia – 3/4/2017, foi celebrada minuta de contrato referente ao processo licitatório n. 007/2017, e expedido extrato de contrato, ambos assinados pelo prefeito João Carlos Lucas Lopes.

Assim, tendo em vista que restou sobejamente demonstrada a ocorrência de erro grosseiro na conduta do agente público, que contrariou parecer da própria procuradoria jurídica da Prefeitura de Berizal, mantenho inalterado o *decisum* combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, (i) **conheço do recurso**, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade; (ii) **rejeito** a prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, (iii) no mérito, **nego-lhe provimento**, uma vez que as razões aduzidas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta do conselheiro substituto.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, peço vênica ao Relator para divergir e dar provimento parcial ao recurso, nos termos da divergência por mim apresentada quando da apreciação dos autos na Segunda Câmara, mantendo a irregularidade, mas afastando a multa, com fundamento no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

É como voto.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com a divergência.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com a divergência do Conselheiro Mauri Torres.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. VENCIDOS O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

sb/ms/fg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS